

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807181-35.2024.8.19.0014

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-
RIOPREVIDÊNCIA**

APELADA: JULIA MARIA CAMPOS DE AZEVEDO

**RELATORA: Des. ANA CRISTINA NASCIF DIB
MIGUEL**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
COBRANÇA. REGÊNCIA DE CLASSE.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA
PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS.**

1. Demanda ajuizada por professora da rede pública estadual aposentada. Pretensão de reajuste da Gratificação de Regência de Classe e de recebimento das diferenças remuneratórias pretéritas.

2. A prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas e não os índices de reajuste aplicados à gratificação de

regência de classe, pois a revisão integral da referida rubrica está vinculada ao próprio fundo de direito. Aplicação do entendimento consolidado no verbete sumular nº 85 – STJ.

3. Sentença que se encontra em conformidade com as teses jurídicas fixadas pela Seção Cível desta Corte, no julgamento do IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO DA RELATORA

(Art. 932, inciso IV, do CPC)

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro-Rioprevidência contra sentença (PJe 184322152) oriunda da 3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes que julgou procedente os pedidos, condenando os réus a efetuarem a imediata revisão da parcela denominada "Direito Pessoal Magistério A3 L2365", integrante dos proventos de aposentadoria da Autora, devendo o reajuste observar os índices gerais aplicados aos vencimentos dos

professores públicos estaduais ao longo dos anos, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JULIA MARIA CAMPOS DE AZEVEDO em face de FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RIOPREVIDÊNCIA e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, todos já devidamente qualificados nos autos.

Alega, em resumo, ser servidora pública estadual inativa, e que foi incorporado aos seus proventos o Direito Pessoal sob a rubrica "1007-Direito Pessoal Magistério A3 L2365", no correspondente a R\$ 82,84 hora/aula.

Aduz que a verba não recebe reajuste há mais de vinte anos, desrespeitando o previsto na Lei 2.365/94 e ferindo o princípio constitucional de irredutibilidade dos vencimentos.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência, a fim de que sejam

imediatamente corrigidos os valores do Direito Pessoal, de acordo com os índices gerais aplicados aos professores públicos estaduais da ativa. Requer, ao final, a confirmação da tutela e a condenação das Rés ao ressarcimento à Autora de todo o montante não pago, referente ao Direito Pessoal Magistério A3 L2365, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Deferida justiça gratuita no index 119560337.

Regularmente citados, os réus ofereceram, tempestivamente, a contestação de no index 120405946, na qual defendem observância ao julgado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0026631-20.8.19.0000: em que se decidiu que: “Face ao exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para julgar procedente o pedido autoral e condenar o réu a (i) proceder à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR.

PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94, utilizando os índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais, (ii) pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária desde a data que deveria ter sido pago o reajuste e juros a partir da citação, na forma estabelecida pelo art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, observada a prescrição quinquenal; (iii) arcar com os honorários de advogado fixados em 10% sobre a imputação, excluindo-se da base de cálculo as prestações vincendas a partir deste julgado (Verbete Sumular nº 111, STJ)”. Alega ainda que os cálculos da autora não podem ser considerados, eis que unilaterais, e reconhecimento de eventual prescrição quinquenal.

As partes não requereram provas. É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que as partes não pugnaram pela produção probatória, promovo o julgamento antecipado de

mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de demanda que dispõe acerca da pretensão de revisão do valor incorporado aos proventos de aposentadoria da autora sob a rubrica "Direito Pessoal Magistério A3 L2365", bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da pretendida revisão.

A matéria já foi decidida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do incidente de resolução de demanda repetitiva n.º 0026631-20.2016.8.19.0000, no qual foram fixadas as seguintes teses jurídicas: I) existe direito à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94; II) o reajuste será feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais.

Logo, deve ser acolhido o pedido, para determinar a revisão da parcela denominada Direito Pessoal Magistério

A3 L2365, integrante dos proventos de aposentadoria da autora, salientando que o reajustamento observar os índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais ao longo dos anos.

Outrossim, deve ser acolhido o pleito de condenação dos réus na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão de proventos ora determinada, observada a prescrição quinquenal.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando os réus a efetuarem a imediata revisão da parcela denominada "Direito Pessoal Magistério A3 L2365", integrante dos proventos de aposentadoria da Autora, devendo o reajuste observar os índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais ao longo dos anos. Em consequência, condeno os Réus a pagarem à Autora o valor das diferenças apuradas a partir da revisão ora determinada, observada a prescrição quinquenal e os seguintes parâmetros:

a) *ATÉ O DIA 08/12/2021, acréscimo de juros de mora a contar da citação, de acordo com índices fixados pelo Egrégio STF, sob o rito da repercussão geral (RE 870.947/SE), e pelo Egrégio STJ, em regime dos recursos repetitivos (REsp 1.495.146/MG), quais sejam, juros de mora em percentual equivalente à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.*

b) *A PARTIR DE 09/12/2021, data da entrada em vigor da EC nº 113/2021, incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.*

Assim, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por força da isenção (Lei Estadual n. 3.350/1999, art. 17, IX).

À vista do que constou na fundamentação, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar ao réu que promova, no prazo de 05 dias, o

reajuste da parcela vencimental sob a rubrica "Direito Pessoal Magistério A3 L2365", sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada pagamento em desacordo com a tutela.

Sem custas e sem taxa judiciária (Lei Estadual n. 3.350/1999, art. 17, IX). Condeno o réu, porém, a reembolsar eventuais despesas processuais antecipadas pela parte autora (Lei Estadual n. 3.350/1999, art. 17, § 1º) e a pagar honorários advocatícios, estes que serão fixados após a liquidação (CPC, art. 85, § 4º, II).

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Caso não haja interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TJRJ, pois trata-se de sentença sujeita à remessa necessária, a teor do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas de que, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, os autos serão baixados e remetidos à Central ou Núcleo de Arquivamento do 6º NUR, nos termos do artigo 207, § 1º, I, da CNCG."

2. Alegam os recorrentes (réus) que a sentença proferida pelo Juízo a quo não observou corretamente os critérios legais aplicáveis ao caso, especialmente no tocante à cobrança relacionada à Gratificação de Incentivo à Docência e outras gratificações por atividades específicas. Os recorrentes pleiteiam o reconhecimento da improcedência do pedido inicial, sustentando que não há fundamento jurídico para o pagamento das verbas pleiteadas pela parte autora, bem como argumentam que a decisão de origem contrariou entendimento consolidado acerca da matéria. Ademais, os recorrentes requerem o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, afastando a condenação imposta pelo i. Juízo *a quo* (PJe 253825956).

3. Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso (PJe 263629890).

4. O recurso digital veio concluso, sendo devolvido nesta data, com a presente decisão.

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

5. Conheço do recurso, uma vez que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade especificados nos artigos 1.003, §5º, e 1.010 do CPC.

6. Trata-se de ação ajuizada por professora da rede pública estadual aposentada, objetivando a condenação do Estado do Rio de Janeiro e do Rioprevidência a efetuarem o reajuste da verba denominada Gratificação de Regência de Classe, concedida pela Lei Estadual nº 2.365/1994 e incorporada a seus proventos, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias pretéritas, observada a prescrição quinquenal.

7. A matéria em questão foi apreciada pela Seção Cível desta Corte, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0026631-20.2016.8.19.0000, resultando na fixação das seguintes teses jurídicas:

l) existe direito à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo

consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94;

II) o reajuste será feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais. Esclarecida, ainda, a inexistência do direito à percepção da hora aula pelos temporários.

8. Confira-se a ementa do acórdão que jugou o IRDR (grifos nossos):

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORIGINÁRIA QUE ENVOLVE REVISÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE INCORPORADA AOS PROVENTOS DE PROFESSORES INATIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI ESTADUAL 2.365/94. SOLUÇÃO DO INCIDENTE. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS. JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO. 1. Cuida-se de incidente de resolução de demanda repetitiva deflagrado diante da existência de

controvérsia no âmbito deste Tribunal de Justiça a respeito da pretensão ventilada em diversas ações ajuizadas em face do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de revisão da gratificação de regência de classe prevista na Lei Estadual nº 2.365/94, incorporada aos proventos dos professores aposentados sob a rubrica "DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3 LEI 2365/94". 2. O objeto do incidente consiste em duas questões jurídicas, quais sejam (i) à revisão de benefício previdenciário de professor estadual, a fim ver corrigido, como se estivesse na ativa, os valores pagos a título de vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º LEI nº 2.365/94; (ii) índice de reajuste como forma de correção a ser aplicável. 3. Não se pode perder de vista que a questão referente ao cabimento ou não do reajuste da gratificação de regência de classe percebida pelos professores inativos se constitui no caso um antecedente lógico à fixação das teses jurídicas destinadas à solução da controvérsia efetiva sobre a matéria neste Tribunal. 4. De fato, ao determinar a absorção da gratificação por

regência de turma pelo novo abono, o Decreto nº 21.517/95 procedeu à extinção do sistema de remuneração por horas-aula, aplicado aos professores da ativa desde 1991, tendo em vista que a vantagem pessoal já havia sido incorporada aos seus proventos, por força da Lei Estadual nº 2.365/94, entretanto, referida verba (R\$ 82,84) não foi retirada dos inativos. 5. Embora tenha havido a extinção da gratificação e sua absorção pelo abono único a partir de 01/06/1995, bem como do regime jurídico que vinculava seu reajuste ao valor da hora-aula (art. 1º do Decreto nº 20.229/94), impende salientar que a vantagem de caráter pessoal foi regularmente incorporada aos proventos dos professores inativos, por expressa determinação legal, salvaguardado o direito a futuros reajustes (Lei Estadual nº 2.365/94). 6. Há, no entanto, que se compreender que a incorporação definitiva da gratificação em tela aos proventos dos servidores inativos é mantida pelo direito adquirido e pelo princípio de irredutibilidade de vencimentos, ambos garantidos constitucionalmente. 7. A incorporação

definitiva da gratificação em tela aos proventos dos servidores inativos é mantida pelo direito adquirido e pelo princípio de irredutibilidade de vencimentos, ambos garantidos constitucionalmente (art. 5º, XXXVI). 8. **Nessa linha de intelecção, não há como afastar o direito de revisão aos servidores inativos que já haviam incorporado, por força da Lei Estadual nº 2.365/94, a vantagem ao tempo da instituição do abono linear pelo posterior Decreto nº 21.517/95, porquanto haveria violação ao direito adquirido.** 9. De certo que a manutenção da verba recebida pelos professores inativos em seu patamar original viola por consequência a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, uma vez que se encontra sujeita à defasagem da moeda. 10. Por isso, a gratificação de regência de classe remunerada aos professores estaduais inativos deve ser reajustada, sob pena de estagnação da verba provocada pela perda do poder aquisitivo. 11. Ressalte-se que não há que se falar em violação à independência dos poderes, eis que o Poder Judiciário não está concedendo aumento de salário,

apenas determinando a correção da gratificação, nos termos dos atos normativos editados pelo próprio estado, não havendo qualquer violação Súmula Vinculante 37 (antiga súmula 399 do STF).

12. Também há efetiva controvérsia sobre qual índice de atualização deve incidir, se:

(a) reajuste geral dos servidores públicos, baseado no Decreto-Lei nº 133/75, regulamentado pelo art. 21 da Lei nº 720/83; (b) o valor previsto no Decreto Estadual nº 42.639/10, o qual fixa o patamar da hora/aula devida aos professores contratados temporariamente pelo Estado.

13. Com efeito, o Decreto Estadual nº 42.639/2010, que dispõe sobre a contratação temporária de Professores Docentes I, por prazo determinado, para o ano letivo de 2010, fixou a hora-aula como índice para base de cálculo da remuneração (art. 5º).

14. Não obstante, é inadequada a utilização de referido parâmetro de reajuste aos professores inativos. 15. Isto porque sabe-se que os professores contratados em regime temporário não se submetem ao mesmo regime jurídico dos professores admitidos em caráter efetivo. 16. De fato,

revela-se uma contradição aplicar para os professores estatutários determinado índice de atualização que utiliza o critério já extinto de hora-aula, uma vez que os regimes jurídicos entre servidores e contratados são distintos. 17. Dessa forma, é necessário que seja fixado um outro critério ou parâmetro de atualização do percentual a ser recebido sob referida rubrica, diante da extinção do anterior e da inexistência de um novo. 18. Até porque, embora a verba tenha sido definitivamente incorporada aos proventos dos servidores inativos, situação garantida constitucionalmente por força do direito adquirido e do princípio de irredutibilidade de vencimentos, idêntico raciocínio não se aplica ao sistema remuneratório vigente ao tempo da aposentadoria, haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de reajuste. 19. Na busca de fixar um índice de correção para a gratificação em tela que possa recompor a desvalorização da moeda, parece razoável estabelecer que sobre o respectivo montante (R\$ 82,84) devem ser aplicados os índices dos reajustes gerais anuais dos vencimentos ou proventos dos servidores

públicos estaduais, nos termos do art. 37, X, da CRFB. SOLUÇÃO DO INCIDENTE COM A FIXAÇÃO DAS SEGUINTE TESES JURÍDICAS: 20. I) existe direito à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94; II) o reajuste será feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais. Esclarecida, ainda, a inexistência do direito à percepção da hora aula pelos temporários. JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA NO PROCESSO DE ORIGEM. 15. Na presente hipótese, a autora, servidora do Estado do Rio de Janeiro, aposentou-se em 18/09/1995 e teve incorporada aos seus proventos a vantagem pessoal consistente na gratificação sob a rubrica de Regência de Classe, em conformidade com o disposto na Lei Estadual 2.365/94. 16. A sentença proferida naqueles autos julgou improcedente o pedido autoral, ao fundamento de que a citada gratificação de regência já foi incorporada aos vencimentos e proventos

dos professores ativos e inativos, respectivamente, é de se afirmar que sempre que se verifica o reajuste anual do valor dos vencimentos e proventos dos professores ativos e inativos, por força da regra da paridade, o valor da citada gratificação é corrigido automaticamente, pelo mesmo índice de correção dos vencimentos e/ou proventos. **17. Afastada a prejudicial de prescrição.** 18. No mérito, aplicação das teses jurídicas fixadas no incidente, com fulcro no art. 978, parágrafo único do CPC. 19. Depreende-se que a quantia da gratificação de regência de classe percebida pela demandante é de R\$ 82,84, conforme contracheque acostado aos autos. 20. A controvérsia aqui tratada não consiste em defasagem por ausência de paridade, amparada pelo artigo 40, § 8º da CRFB/88, haja vista que a vantagem foi extinta, inexistindo parâmetro específico capaz de garantir o direito à paridade remuneratória em relação àquela rubrica, entretanto, não se pode admitir o congelamento da verba incorporada, quando esta é, por força de lei, reajustável. **21. Impõe-se a reforma da sentença para**

o reconhecimento do direito autoral de ter a gratificação por regência de classe reajustada pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais, na forma da segunda tese firmada no incidente, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais, observada a prescrição quinquenal. 22. Provimento do apelo. (0026631-20.2016.8.19.0000 - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 13/12/2018 - SEÇÃO CÍVEL)

9. A prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas no período anterior a cinco anos contados da propositura da presente ação, mas não os índices de reajuste aplicados à gratificação de regência de classe, pois a revisão integral da referida rubrica está vinculada ao próprio fundo de direito.

10. Aplica-se à hipótese o entendimento consolidado no verbete sumular nº 85 do STJ, *verbis*:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

11. No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência desta Corte, conforme se infere dos seguintes arestos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE INCORPORADA AOS PROVENTOS (LEI ESTADUAL Nº 2.365/94). DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES GERAIS DE REAJUSTE DOS PROFESSORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RESTRITA ÀS PARCELAS VENCIDAS. IRDR Nº 0026631-20.2016.8.19.0000. APELAÇÃO

DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Servidora estadual aposentada ajuizou ação de revisão de proventos cumulada com cobrança em face do Estado do Rio de Janeiro, pleiteando a atualização da vantagem pessoal incorporada sob a rubrica "Direito Pessoal do Magistério", prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 2.365/94, pelos mesmos índices aplicados aos vencimentos dos professores em atividade, bem como o pagamento das diferenças vencidas. 2. A sentença julgou procedentes, em parte, os pedidos, determinando a revisão do benefício previdenciário e o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, além da concessão de tutela provisória de urgência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A controvérsia recursal consiste em definir: (i) se incide prescrição do fundo de direito; (ii) se a sentença divergiu das teses fixadas no IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000; e (iii) se há possibilidade de reajustes futuros da vantagem pessoal. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O pedido de revisão de proventos referente à gratificação incorporada sob a Lei Estadual nº 2.365/94

foi objeto do IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, que fixou tese reconhecendo o direito dos professores inativos à revisão da vantagem pessoal pela aplicação dos índices gerais de reajuste dos professores públicos estaduais. 5. A prescrição atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, sem alcançar o fundo de direito, pois a revisão da rubrica está vinculada ao próprio direito adquirido à incorporação. 6. Não há descompasso entre a sentença recorrida e o precedente vinculante do IRDR, que assegurou a manutenção e a atualização da gratificação incorporada, em observância aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. 7. Reajustes futuros decorrem da própria natureza da verba incorporada e da eficácia contínua da decisão judicial, não configurando criação de vantagem nova. IV. DISPOSTIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A gratificação de regência de classe incorporada aos proventos de professores inativos com base na Lei Estadual nº 2.365/94 deve ser reajustada

pelos mesmos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais. 2. A prescrição quinquenal limita-se às parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não alcançando o fundo de direito." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CF/1988, art. 37, X; CPC, arts. 487, I, e 496, §3º, III; Lei Estadual nº 2.365/94. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, j. 13.12.2018; TJRJ, Apelação Cível nº 0003287-19.2017.8.19.0018, Rel. Des. Maria Aglae Tedesco Vilardo, j. 13.02.2025. (0035673-17.2017.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 09/12/2025 - DECIMA CÂMARA DE DIREITO PUBLICO) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. ¿DIREITO PESSOAL MAGISTÉRIO A3 L2365¿. ÍNDICES GERAIS DE REAJUSTE.

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Trata-se, na origem, de ação, com pedido de tutela provisória, por meio da qual se requer o reajuste da gratificação „Direito Pessoal Magistério A3 L2365“, com base no art. 3º da Lei Estadual nº 2.365/1994. 2. A sentença julgou procedentes, em parte, os pedidos, condenando o Estado do Rio de Janeiro e o Rioprevidência à revisão do valor da vantagem pessoal, bem como ao pagamento das diferenças vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com incidência de juros e correção monetária. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) o alcance da prescrição sobre os índices gerais de reajuste a serem aplicados sobre a gratificação „Direito Pessoal Magistério A3 L2365“ e (ii) o índice de correção monetária aplicável ao período anterior a dezembro de 2021. III. Razões de decidir 4. A observância da prescrição quinquenal não se projeta como óbice à atualização do valor da gratificação, com supedâneo nos índices anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porquanto não há que

se falar em prescrição de fundo de direito. Observância das teses fixadas no IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000. Precedentes. 5. Inaplicação do Tema nº 666 do STF. Temática diversa da tratada nos autos. 6. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça está orientada no sentido de que o instituto da prescrição previsto no Decreto nº 20.910/1932 não fulmina a pretensão do servidor estadual de ver aplicados índices de reajuste anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação, mas, tão somente, a efetiva percepção das prestações precedentes ao mesmo período. 7. Entendimento diverso, como pretende o Estado-Apelante, significaria tolher o próprio fundo do direito reconhecido em favor da Apelada no título executivo judicial, sob pena de tornar incompatíveis as verbas devidas ao valor realmente deferido à servidora pública. 8. Correção monetária calculada com lastro no IPCA-E, até o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, conforme o Tema nº 905 do STJ. INPC aplicado apenas nas demandas relativas ao RGPS. 9. Reforma, de ofício, da sentença, para determinar que, a partir de

10.09.2025, a incidência de juros moratórios e correção monetária observe a Emenda Constitucional nº 136/2025. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 37, inc. X; EC nº 113/2021; EC nº 136/2025; CPC, arts. 985, incs. I e II, e 1.002; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 85; STJ, REsp nº 1.971.572/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 15.03.2022; TJRJ, IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, Seção Cível, j. 13.12.2018; TJRJ, Apelação nº 0818932-19.2024.8.19.0014, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, Sexta Câmara de Direito Público, j. 07.10.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0002610-96.2024.8.19.0000, Rel. Des. Maria Aglae Tedesco Vilardo, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28.05.2024; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0104947-66.2024.8.19.0000, Rel. Des. Cláudia Pires dos Santos Ferreira, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30.04.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0007929-

11.2025.8.19.0000, Rel. Des. Mauro Dickstein, Quinta Câmara de Direito Público, j. 15.04.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0107641-08.2024.8.19.0000, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, Terceira Câmara de Direito Público, j. 02.04.2025. (0022104-46.2017.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 02/12/2025 - SEXTA CÂMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA INATIVA. SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO AO REAJUSTE DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DENOMINADA "REGÊNCIA DE CLASSE". VERBA DE CUNHO PESSOAL LEGALMENTE INCORPORADA AOS PROVENTOS DOS APOSENTADOS, GARANTIDOS OS REAJUSTES FUTUROS, PELO ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL Nº 2.365/94. DECISÃO PROLATADA NO IRDR Nº 0026631-20.2016.8.19.0000, DEVIDAMENTE TRANSITADA EM JULGADO. IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES NO QUE DIZ RESPEITO À

APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL SOMENTE QUANTO ÀS
PARCELAS PRETÉRITAS, NÃO
ENGLOBANDO OS ÍNDICES DE
REAJUSTES GERAIS DOS
PROFESSORES DA REDE ESTADUAL.
CORREÇÃO DO DECISUM.
DETERMINAÇÃO QUE SE REFERE ÀS
REVISÕES ANUAIS, PELOS ÍNDICES
GERAIS APLICADOS AOS
VENCIMENTOS DOS PROFESSORES
PÚBLICOS ESTADUAIS, QUE DEVERIAM
TER OCORRIDO NA VANTAGEM EM
REFERÊNCIA. COMPATIBILIDADE
ENTRE A SENTENÇA E O JULGADO EM
IRDR. PRECEDENTES.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Decisão extraída do sistema ePROC em
20/10/2025 – ALLP (3002115-
61.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a).
CELSON LUIZ DE MATOS PERES -
Julgamento: 15/09/2025 - SEGUNDA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA
10ª CÂMARA CÍVEL))
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO
ADMINISTRATIVO. PROFESSORA
ESTADUAL APOSENTADA. REVISÃO DA

GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. DIREITO RECONHECIDO NO IRDR Nº 0026631-20.2016.8.19.0000. TESE JURÍDICA DETERMINANDO O REAJUSTE PELOS ÍNDICES GERAIS APLICADOS AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DO DIREITO PESSOAL INSTITUÍDO PELO ART. 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 2.365/94 A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA. OMISSÃO NO JULGADO. PROVIMENTO DO APELO. A OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL IMPEDE APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ALÉM DOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, NÃO ATINGINDO O DIREITO DA AUTORA DE REVISAR O VALOR HISTÓRICO DA SUA GRATIFICAÇÃO DURANTE TODO O PERÍODO DEVIDO. ADOÇÃO DOS ÍNDICES PRETÉRITOS É QUE VAI PERMITIR O CÁLCULO DO VALOR ATUAL DA GRATIFICAÇÃO QUE NÃO FOI REAJUSTADA NO TEMPO CERTO. RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO. (0000721-95.2020.8.19.0017 -
APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ANTONIO
KLAUSNER - Julgamento: 06/02/2025 -
SEGUNDA CAMARA DE DIREITO
PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

12. Logo, conclui-se que não merece reparo o capítulo de sentença que condenou os réus a reajustarem a gratificação incorporada aos proventos da autora sob a rubrica “*Direito Pessoal Magistério A3 L2365*”, com base nos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores da rede pública estadual, por se encontrar em conformidade com as teses jurídicas fixadas no IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000.

13. No que tange aos encargos incidentes sobre as parcelas pretéritas a serem pagas, devem ser observados os entendimentos consolidados nos Temas 810 do E. STF e 905 do E. STJ, incidindo a Taxa Selic a partir da vigência da EC 113/2021, conforme consignado na sentença, até a vigência da EC 136/2025.

14. Não obstante o desprovimento do recurso fazendário acarretar honorários recursais previstos

no art. 85, §11º, do CPC, a iliquidez da condenação não permite a fixação do percentual nesta instância.

15. O percentual dos honorários recursais será arbitrado pelo juiz originário, levando em consideração o trabalho adicional no grau recursal. Sobre o tema, confira-se, ainda, a posição do STJ, no julgamento do AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1307267-RS (DJe 28/04/2021), *verbi*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. JUÍZO DE ORIGEM DEVE DEFINIR O VALOR DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Inviável a esta Corte Superior a majoração dos honorários advocatícios na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, pois a jurisprudência do STJ orienta não ser “[...] devida a fixação do quantum relativo aos honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando a sentença proferida não for considerada líquida pelo

jugador" (REsp 1.749.892/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/10/2018).

2. Por ocasião da liquidação da sentença, o juízo de origem deverá fixar a verba honorária levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto no art. 85, §§ 2º a 6º, do CPC/2015 e respeitando os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º desse mesmo dispositivo legal. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento." (grifei)"

Assim sendo, **CONHEÇO DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, com fulcro no art. 932, IV, do CPC, na forma da fundamentação.

Intimem-se e publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
R E L A T O R A